



Município de Silvianópolis
Poder Executivo

AUDIÊNCIA PÚBLICA

CÂMARA DE VEREADORES DE SILVIANÓPOLIS

SETEMBRO de 2019

Referência – 2.º Quadrimestre de 2019

Base Legal:

1 - Constituição Federal de 1988:

Artigo 165, incisos e parágrafos.
ADCT Artigo 35, I; II, III.

2 - Lei Complementar 101 de 05 de maio de 2000:

Capítulo II- do Planejamento;
Regulamenta o conteúdo da LDO;
Anexos de metas e riscos fiscais;
Resultados nominal e primário;
Regulamenta conteúdos da LOA;
Capítulo III – da Receita Pública;
Capítulo IV – da despesa pública;
Artigo 19 dos limites da despesa com pessoal;

3 - Constituição Estadual:

Artigo 162, incisos e parágrafos;

4 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de Silvianópolis:

Artigo 48, §3.º, II, da Lei 917 de 19 de Junho de 2018.

R. J. J. J.



Município de Silvianópolis
Poder Executivo

A Receita Pública de RECURSOS PRÓPRIOS do Município de Silvianópolis é realizada com base em dois métodos de previsão:

- 01 - Previsão das receitas tributárias, com ênfase no IPTU e ISSQN.
- 02 - Previsão das receitas não tributárias e demais receitas do tesouro. (FPM)

RECEITAS CORRENTES E RECEITAS DE CAPITAL*:

DESCRIÇÃO	1.º QUADRIMESTRE	2.º QUADRIMESTRE	ANUAL ARRECADADA	ANUAL ORÇADA
Receita tributária	368.828,57*	487.000,24	855.828,81	788.560,63
Receitas de contribuições	26.542,15	24.092,23	50.634,38	10.821,80
Receita Patrimonial	12.443,96	11.339,80	23.783,76	151.304,61
Receita Industrial	9.948,47	1.300,00	11.248,47	48.996,93
Receita de Serviços	568,00	986,00	1.554,00	319.988,57
Transferências correntes	5.727.173,11	5.720.897,93	11.448.071,04	16.723.920,63
Outras receitas correntes	11.985,29	8.373,09	20.358,38	137.862,43
RECEITA BRUTA	6.157.489,55	6.253.989,29	12.411.478,84	18.181.455,60
Deduções correntes	-898.916,39	-790.709,90	-1.689.626,29	-2.451.190,11
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	5.258.573,16	5.463.279,39	10.721.852,55	15.730.265,49
RECEITA DE CAPITAL	239.970,00	307.552,13	547.522,13	1.867.851,78
RECEITA TOTAL	5.498.543,16	5.770.831,52	11.269.374,68	17.598.117,27

*RECEITAS APURADAS APÓS EMISSÃO DE RELATÓRIOS:

ISSQN: R\$300,00

TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: R\$258,66

TOTAL DA DIFERENÇA APURADA: R\$ 558,06



Município de Silvianópolis
Poder Executivo

OBS: Devido à apuração de novas receitas os Relatórios de Acompanhamento Mensal dos Meses de Janeiro a Abril foram reenviados ao TCE/MG através do Sistema SICOM (Sistema Sistema Informatizado de Contas dos Municípios) conforme autorização constante na Agenda do Gestor do mês de Junho/2019 do TCE/MG (cópia anexa).

Principais Impostos e Taxas do Município:

DESCRIÇÃO	1.º QUADRIMESTRE	2.º QUADRIMESTRE	ANUAL ARRECADADA
IPTU	470,14	52.077,03	52.547,17
ITBI	86.339,47	47.805,60	134.145,07
ISSQN	44.023,05	52.607,22	96.630,27
IRRF	70.663,97	70.992,22	141.656,19
TAXA DE ALVARÁS FUNCIONAMENTO E FESTAS	3.952,00	57.837,60	61.789,60
RECEITA DA USINA DE TRATAMENTO DE LIXO	9.948,47	1.300,00	11.248,47
TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ÁGUA E DEMAIS TAXAS*)	111.343,05	177.082,88	288.425,93
*AGUA	(101.141,20)	(166.506,75)	(267.647,95)
DEMAIS TAXAS	(10.201,85)	(10.576,13)	(20.777,98)
	111.343,05	177.082,88	288.425,93
TOTAL	326.740,15	459.702,55	786.442,70

[Handwritten signature]
3



Município de Silvianópolis
Poder Executivo

Transferências Correntes mais significativas ao município:

DESCRIÇÃO	1.º QUADRIMESTRE	2.º QUADRIMESTRE	ANUAL ARRECADADA
FPM	3.159.838,87	2.815.543,78	5.975.382,65
ICMS	924.137,30	1.056.104,25	1.980.241,55
IPVA*	397.767,70	68.401,77	466.169,47
DEDUÇÕES FUNDEB	-896.348,16	-788.009,38	-1.684.357,54
TOTAL	3.585.395,71	3.152.040,42	6.737.436,13

*Valor do IPVA até o 2º Quadrimestre/2019: R\$ 466.169,47.
Valor do IPVA até o 2º Quadrimestre/2018: R\$ 564.986,25.

Houve um Déficit de R\$98.816,78 em relação ao recebido em 2018 no mesmo período.

DESCRIÇÃO	1.º QUADRIMESTRE	2.º QUADRIMESTRE	ANUAL ARRECADADA
FUNDEB**	798.610,94	692.403,80	1.491.014,79

Valor Arrecadado até o 2.º Quadrimestre/2018: R\$ 998.349,53
Houve um Superávit de R\$492.665,26

TOTAL DAS RECEITAS MENSAIS:

MAIO: R\$ 1.318.862,37
JUNHO: R\$ 1.217.690,99
JULHO: R\$ 2.093.752,87* (SENDO: R\$ 271.500,00 – REPASSE VALOR PARA PAGTO. DE ONIBUS RURAL)
AGOSTO: R\$ 1.140.525,29

TOTAL DO 2.º QUADRIMESTRE/20189 R\$ 5.770.831,52



Município de Silvianópolis
Poder Executivo

COMPARATIVO DAS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO

BIMESTRE	META	ARRECADAÇÃO	DIFERENÇA
1.º	2.933.019,62	3.030.141,21	97.121,59
2.º	2.933.019,62	2.469.242,52	-463.777,10
3.º	2.933.019,62	2.537.017,54	-396.002,08
4.º	2.933.019,62	3.234.674,54	301.654,92
5.º	2.933.019,62		
6.º	2.933.019,17		
TOTAL ANUAL	17.598.117,27	11.271.075,81	-461.002,67

DADOS GERAIS DA DESPESA

PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS	E		
	1.º QUADRIMESTRE	2.º QUADRIMESTRE	ÚLTIMOS 12 MESES
PMS %	55,74%	55,60%	55,67%*
CAMARA %	3,49%	4,37%	3,93%
Total	59,23%	59,97%	59,60%

* Sendo:

1,94% - Contratados PSF

53,73% - Demais Servidores

55,67%

Observação: Conforme Decisão do TCE/MG, ref. Consulta 838.498 sobre contabilização de gastos com pessoal do PSF no índice de gastos com pessoal do Município, o mesmo só será considerado a partir do início do exercício financeiro de 2021. (Consulta anexa)

[Handwritten signature] 5



Município de Silvianópolis
Poder Executivo

Gastos com Pessoal Detalhado- Poder Executivo (Últimos 12 Meses):

Efetivos: R\$5.395.729,92 (63,59%)
Comissionados: R\$ 321.159,73 (3,79%)
Agentes Políticos (Prefeito, Vice e Secretários): R\$ 187.888,71 (2,21%)
Contratados PSF: R\$ 295.678,32 (3,49%)
Outros Contratados: R\$ 570.179,35 (6,72%)
Inativos e Pensionistas: R\$ 217.250,57 (2,56%)
Obrigações Patronais (INSS): R\$ 1.496.803,80 (17,64%)
Total Geral: R\$ 8.484.690,40

DESPESAS VINCULADAS CONSTITUCIONALMENTE

	1.º QUADRIMESTRE	2.º QUADRIMESTRE	ANUAL
SAUDE 15%	15,00%	21,14%	18,07%
EDUCAÇÃO 25%	33,02%	30,72%	31,87%
FUNDEB60%	84,91%	95,31%	90,11%

Algumas despesas contínuas			TOTAL
	1.º QUADRIMESTRE	2.º QUADRIMESTRE	
		208.000,00	521.479,74
Duodécimo (Câmara Municipal)	313.479,74	107.543,34	186.758,90
Amortização da dívida	79.215,56	90.406,34	149.992,22
Sentenças Judiciais	59.585,88	63.771,92	127.120,29
Contribuição ao PASEP	63.348,37		4.930,40
Divulgação de atos do governo	3.106,08	1.824,32	

25/09 6



Município de Silvianópolis
Poder Executivo

Aquisição de Equipamentos Hospitalares para as Unidades Básicas de Saúde	16.680,00	0,00	16.680,00
Aquisição de Ar Condicionado e Ventiladores para Secretaria de Saúde	2.686,00	0,00	2.686,00
Aquisição de Equipamentos de Informática para Secretaria Municipal de Saúde e PSF	3.896,00	48.000,00	51.896,00
Aquisição de Mobiliário para Secretaria de Saúde	5.946,00	1.485,00	7.431,00
Aquisição de Equipamentos Hospitalares para as Unidades Básicas de Saúde	5.650,00	61.706,00	67.356,00
Aquisição de Equipamentos para Consultório Odontológico	5.267,00	0,00	5.267,00
Aquisição de Uma Ambulância Tipo A para a Saúde	84.950,00	130.700,00	215.650,00
Aquisição de um Veículo para a Saúde	0,00	44.500,00	44.500,00
Aquisição de Equipamentos Hospitalares para as Unidades Básicas de Saúde	3.820,00	0,00	3.820,00
Aquisição de Impressora a Laser e Bebedouro para as Unidades Básicas de Saúde	3.820,00	0,00	3.820,00

Volny



Município de Silvianópolis
Poder Executivo

Aquisição de Caixa de Som e Liquidificador para o CRAS	1.048,70	0,00	1.048,70
Aquisição de Impressora Multifuncional para o CRAS	0,00	980,00	980,00
Aquisição de Um Ônibus Escolar Rural	0,00	271.500,00	271.500,00
Total	137.583,70	558.871,00	696.454,70

Investimentos obras e instalações			
	1.º QUADRIMESTRE	2.º QUADRIMESTRE	ANUAL
Parte de Valor de Obra de Construção de Creche (Pró-Infância)	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00

RESTOS A PAGAR

Restos a Pagar 2012/2016:

Saldo dos Restos a Pagar em 31/12/2018: R\$ 461.253,45

*Gestão 2005/2012: 96.666,12

Gestão 2013/2016: 364.587,33, sendo:

164.638,04 (Creche Pro Infância)

199.949,29 (Demais Fornecedores)



Município de Silvianópolis
Poder Executivo

Saldo de Restos a Pagar 2017: R\$ 40.023,06
Pagamento no 1.º Quadrimestre/2019: R\$ 675,00
Saldo a pagar: R\$ 39.348,06

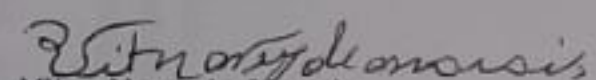
Total Geral a pagar 2012/2017: R\$ 500.601,51

Restos a Pagar 2018: R\$ 1.662.963,64

Pagamento no 1.º Quadrimestre/2019: R\$ 1.401.376,21
Pagamento no 2.º Quadrimestre/2019: R\$ 199.610,84
Saldo de Restos a Pagar 2018: R\$ 61.976,59

Saldo de Restos a Pagar Geral: R\$ 562.578,10

Silvianópolis-MG, 23 de Setembro de 2019.


Vitor Nery de Moraes
Prefeito Municipal



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 12/06/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

CONSULTA Nº 838.498

Consulente: Giulliano Ribeiro Pinto
Procedência: Prefeitura Municipal de Ingaí
Apensos: Consultas nº 838.720, 839.888, 851.533, 851.872 e 887.736
Relator: Conselheiro Mauri Torres

RETORNO DE VISTA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da consulta formulada pelo Sr. Giuliano Ribeiro Pinto, Prefeito do Município de Ingaí, no exercício financeiro de 2010, alusiva à contabilização dos gastos com pessoal realizados com recursos do Programa Saúde da Família – PSF e à contabilização de pagamentos feitos a membros do Conselho Tutelar.

Em 26/10/2016, o Relator, em preliminar, votou pela inadmissibilidade das indagações formuladas no processo principal, relativamente à contabilização do pagamento realizado a membros do Conselho Tutelar, assim como à contabilização dos recursos decorrentes de transferências intergovernamentais para execução do PSF na receita corrente líquida, para fins de apuração da despesa com pessoal. Isso porque a primeira indagação configura caso concreto e a segunda já foi respondida pelo Tribunal, em 14/5/2008, nos autos da Consulta nº 716.178.

No tocante aos demais questionamentos formulados, conheceu das consultas para respondê-las em tese.

Naquela ocasião, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão pediu vista dos autos.

Na Sessão de 7/12/2016, o Pleno decidiu, por unanimidade, admitir a consulta, nos termos do voto do Relator. No mérito, o Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista.

Em 12/09/2018, o Relator encampou a observações do Conselheiro Gilberto Diniz quanto ao mérito, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Alves Viana, Durval Ângelo e Wanderley Ávila.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nas assentadas anteriores em que as presentes Consultas estiveram em deliberação, este Colegiado avançou na consolidação do entendimento desta Corte sobre as indagações suscitadas em torno do programa de Saúde da Família, mais especificamente quanto: à forma de contratação dos profissionais de saúde para integrar as respectivas equipes; à possibilidade de inclusão da despesa realizada com a remuneração desses profissionais no cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; à obrigatoriedade de contabilização dos respectivos dispêndios como despesas com pessoal; e, finalmente, quanto à forma de recolhimento da contribuição previdenciária relativa a tais profissionais.

Conforme constam das notas taquigráficas de fl. 59/69, o Conselheiro Relator, em judicioso voto, delimitou e consolidou os questionamentos constantes das presentes Consultas, organizando-os nos seguintes tópicos:

a) forma de contratação dos profissionais de saúde para integrar equipe de Saúde da Família.

Acompanho o Relator no que se refere à forma de contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família, nos seguintes termos, com singelos ajustes redacionais:

Os Municípios que mantiverem a Estratégia de Saúde da Família, mesmo após eventual descontinuidade dos repasses financeiros intergovernamentais da União, devem realizar a contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família por meio de concurso público.

Excepcionalmente, podem os municípios contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária, desde que: (i) a referida modalidade admissional seja prevista na legislação local; (ii) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e (iii) não haja prejuízo ao atendimento da população local.

Alternativamente, podem os Municípios podem firmar convênios ou contratos com entidades privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, inclusive com Consórcios Municipais de Saúde, para a execução do PSF, desde que observado o caráter necessariamente complementar da participação da entidade privada e respeitadas as normas que regem essa complementação no âmbito do SUS, notadamente a Portaria n. 1.034/2010 do Ministério da Saúde.

b) cômputo dos recursos destinados a despesas com pessoal no PSF no índice mínimo constitucional de aplicação em saúde.

Quanto a este item, acompanho o Conselheiro Relator para, com as encampadas considerações feitas pelo Conselheiro Gilberto Diniz, propondo a seguinte redação:

As despesas com pessoal no âmbito do PSF – sejam decorrentes da contratação de profissionais de saúde ou da execução de convênios ou contratos com entidades

privadas –custeadas com os recursos que compõem a base de cálculo prevista no § 2º do art. 198 da Constituição da República podem ser computadas para apuração do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, desde que atendidas as diretrizes e os requisitos previstos na Lei Complementar nº 141, de 2012.

c) Contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF

Acompanho, também o entendimento do Conselheiro Relator no que se refere à contabilização das despesas com pessoal efetuadas no âmbito do PSF, reiterando o entendimento firmado por este Tribunal na Consulta n. 898330 e, concomitantemente, revogando expressamente o parecer emitido na Consulta de n. 656574.

Os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa total com pessoal do respectivo município.

Caso a execução do programa seja compartilhada por mais de um ente da federação, a exemplo do Programa Mais Médicos, cada ente deverá computar em sua despesa total com pessoal os valores que destinar ao pagamento de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família.

d) forma de recolhimento da contribuição previdenciária dos profissionais de saúde, integrantes das equipes de Saúde Família.

Quanto à forma de recolhimento da contribuição previdenciária decorrente da contratação dos profissionais de saúde contratados no âmbito do PSF, acompanho da mesma forma o Conselheiro relator, propondo o seguinte enunciado:

Caso os profissionais de saúde sejam investidos em cargo ou emprego público após aprovação em concurso público, cabe ao respectivo município realizar a retenção da contribuição previdenciária nos moldes dos demais servidores efetivos, considerando-se a existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social.

Caso os profissionais de saúde sejam contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cabe ao município contratante efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social.

Caso os municípios optem por firmar convênios ou contratos com entidades privadas, a essas cabe o pagamento dos profissionais de saúde a elas vinculados e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

e) Da modulação de efeitos da decisão

Finalmente, acompanho o Conselheiro Relator para – na esteira da decisão proferida de voto da lavra do Conselheiro José Alves Viana na Consulta n. 932748, aprovado na sessão de 06/07/2016 –, considerando a repercussão do posicionamento ora apresentado, o caráter normativo das Consultas, o princípio da segurança jurídica e seus consectários, conferir modulação temporal dos efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF.

Tendo em vista o decurso de tempo desde a prolação do voto relator, proponho que a referida modulação seja conferida para que o novel entendimento passe a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021.

Conforme apontado pelo relator, no que acompanho integralmente, não seria razoável exigir que os municípios – após reiteradas decisões em sentido contrário no âmbito desta Corte – adequassem-se imediatamente ao entendimento ora fixado, isso sem mencionar cenário econômico atual, ainda não recuperado da retração do produto interno bruto sofrido nos últimos anos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho o voto do Conselheiro Relator, incluindo as encampadas considerações efetuadas em voto-vista pelo Conselheiro Gilberto Diniz, para responder aos questionamentos formulados nas Consultas em epígrafe na forma que consolidado a seguir, com meras adaptações redacionais:

1. Contratação dos profissionais de saúde para integrar equipe de Saúde da Família.

1.1. Os Municípios que mantiverem a Estratégia de Saúde da Família, mesmo após eventual descontinuidade dos repasses financeiros intergovernamentais da União, devem realizar a contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família por meio de concurso público.

1.2. Excepcionalmente, podem os municípios contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária, desde que: (i) a referida modalidade admissional seja prevista na legislação local; (ii) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e (iii) não haja prejuízo ao atendimento da população local.

1.3. Alternativamente, podem os Municípios firmar convênios ou contratos com entidades privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, inclusive com Consórcios Municipais de Saúde, para a execução do PSF, desde que observado o caráter necessariamente complementar da participação da entidade privada e respeitadas as normas que regem essa complementação no âmbito do SUS, notadamente a Portaria n. 1.034/2010 do Ministério da Saúde.

2. Cômputo dos recursos destinados a despesas com pessoal no PSF no índice mínimo constitucional de aplicação em saúde.

2.1. As despesas com pessoal no âmbito do PSF – sejam decorrentes da contratação de profissionais de saúde ou da execução de convênios ou contratos com entidades privadas – custeadas com os recursos que compõem a base de cálculo prevista no § 2º do art. 198 da Constituição da República podem ser computadas para apuração do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, desde que atendidas as diretrizes e os requisitos previstos na Lei Complementar nº 141, de 2012.

3. Contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do Programa Saúde da Família.

3.1. Os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa total com pessoal do respectivo município.

3.2. Caso a execução do programa seja compartilhada por mais de um ente da federação, a exemplo do Programa Mais Médicos, cada ente deverá computar em sua despesa total com pessoal os valores que destinar ao pagamento de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família.

4. Forma de recolhimento da contribuição previdenciária dos profissionais de saúde, integrantes das equipes de Saúde Família.

4.1. Caso os profissionais de saúde sejam investidos em cargo ou emprego público após aprovação em concurso público, cabe ao respectivo município realizar a retenção da contribuição previdenciária nos moldes dos demais servidores efetivos, considerando-se a existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social.

4.2. Caso os profissionais de saúde sejam contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cabe ao município contratante efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social.

4.3. Caso os municípios optem por firmar convênios ou contratos com entidades privadas, a essas cabe o pagamento dos profissionais de saúde a elas vinculados e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Finalmente, acompanho o Conselheiro Relator para conferir modulação temporal dos efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF (item 3).

Tendo em vista o decurso de tempo desde a prolação do voto do relator, proponho que a referida modulação seja conferida para que o novel entendimento passe a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu, como relator, tendo em vista as adaptações na redação e a modulação temporal apresentada, encampo o voto-vista do Conselheiro Sebastião Helvecio, para a modulação a partir de 2021.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Conselheiro Hamilton Coelho, como vota?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto de Vossa Excelência, que encampou o fundamento do voto-vista do eminente Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Conselheiro José Alves Viana já votou. Deseja alterar o seu voto?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Mantenho o voto de Vossa Excelência, que encampou a modulação do Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, voto com Vossa Excelência, para que efeitos desse novo entendimento do Tribunal sejam exigidos somente a partir do exercício financeiro de 2021.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também com Vossa Excelência, Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Da mesma forma.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

SICOM – ACOMPANHAMENTO MENSAL

Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais

1º a 30/6 - Envio do AM do mês de maio.

- Período para **envio** das informações relativas ao módulo Acompanhamento Mensal do mês de **maio** do exercício atual (art. 6º, caput, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

8 a 17/6/2017 – Substituição do AM do mês de abril.

- Período destinado ao **reenvio** das informações do módulo Acompanhamento mensal relativas ao mês de **abril** do exercício atual (art. 13, Inc. I, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

21 a 28/06 – Substituição do AM do bimestre março e abril. (Substituição do bimestre de janeiro e fevereiro, conforme decisão publicada no Diário Oficial de Contas de 18/12/2018).

- Período destinado ao último **reenvio** permitido das informações do módulo Acompanhamento Mensal relativas aos meses de **março** e **abril** do exercício atual.

ATENÇÃO! O reenvio do módulo Acompanhamento Mensal invalidará todas as remessas mensais subsequentes, incluídas as relativas ao módulo Balancete Contábil. Todos os arquivos invalidados deverão ser reenviados até a data limite da remessa imediatamente subsequente a da alteração.